

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2007

Modifica os artigos 291, em seu parágrafo único, 306 e 308 e revoga o art. 292 do Código Nacional de Trânsito (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ALBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o parágrafo único do art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro para retirar da competência dos Juizados Especiais Criminais, regidos pela Lei nº 9.099/95, os crimes de trânsito de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada.

Mantém o crime de trânsito de lesão corporal culposa sob a competência dos referidos Juizados, porém determina a possibilidade de ser instaurado inquérito policial para a sua investigação, observando-se o rito dos artigo 539 e seguintes do Código de Processo Penal.

No art. 306, que se refere à embriaguez ao volante, altera a redação do *caput*, suprimindo o trecho do dispositivo que diz: “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. Dessa forma, o autor não transige: com ou sem dano potencial a outrem, conduzir em estado de embriaguez seria suficiente para configurar-se como crime de trânsito.

Quanto ao art. 308, que trata das disputas ou competições não autorizadas na direção de um veículo, o autor também altera a redação do



99FB0DC609

caput, substituindo a frase “desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada” pela sentença “gerando situação de risco à incolumidade pública”. Acrescenta a este artigo dois parágrafos, pelos quais, segundo os graus de danos cometidos, aumenta a pena de privação da liberdade para até 15 anos de reclusão.

O autor também revoga o art. 292, que dispõe sobre a imposição da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta estabelece alterações nos arts. 291, 306 e 307 do capítulo XIX, Dos Crimes de Trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, as quais, seguramente, despertariam discussões em torno das filigranas do Direito Penal, e não tanto no que toca a esta Comissão de Viação e Transporte avaliar, quanto ao mérito. Assim, reconhecemos que caberá, com maior pertinência, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania debruçar-se sobre as questões técnicas do Direito Penal, que essa proposição envolve. Contudo, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, temos algumas observações a fazer, as quais justificarão o nosso voto.

A embriaguez ao volante e a participação, na direção do veículo, em disputa ou competição não autorizada são tratadas no Código de Trânsito Brasileiro, seja como infrações gravíssimas, na forma dos arts. 165 e 173, seja como crime de trânsito, a ver-se os arts. 306 e 308. Essa gradação no tratamento da questão opera-se na proporção dos danos que o comportamento do condutor **causar**, e não que **possa causar**, a terceiros. A nosso ver, há razão em se considerar, como o fazem alguns juristas, que o fato de se dirigir embriagado ou participar de “rachas” não implica, necessariamente a existência



de dano real a ser reparado, ou da existência concreta de vítima. Em assim sendo, justifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro distinga a situação, conforme o caso, entre a prática de infração ou de delito.

A prevalecer a forma como propõe o autor do projeto em análise, haveria supressão desse entendimento do Código de Trânsito Brasileiro, pois passaria a vigorar apenas a opção pela criminalização da má conduta. Não vemos essa alternativa como sensata, pois há que se adotar as gradações possíveis e dar-se a elas as devidas punições.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se em vigor há dez anos, após trâmite exaustivo nesta Casa, e, no que tange às suas disposições referentes às condutas reprováveis de embriaguez ao volante e de participação em “rachas”, demonstra estar centrado em seu julgamento para esses casos. Com efeito, não se notam, até agora, polêmicas sobre o tema, e muitos menos clamor da sociedade pela alteração das medidas em vigor.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 308/2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ALBERTO SILVA
Relator

